

Lei Municipal nº 466/2009

**Ementa:** Dispõe sobre o tempo em espera nas filas de estabelecimentos bancários e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Todos os estabelecimentos bancários estabelecidos no município de Feira Nova ficam obrigados a manter, no setor de caixas e outros atendimentos, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento bancário todo e qualquer posto de serviços ou agência de instituições financeiras de natureza privada ou oficial, localizada neste município.

§ 2º - Consideram-se clientes todo aquele que utilizar os serviços prestados pelo estabelecimento bancário.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se tempo razoável:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 30 (trinta):

a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b) em data de pagamentos de vencimentos a servidores públicos e de aposentados e pensionista beneficiário do INSS.

**Art.3º** Os estabelecimentos bancários devem informar aos órgãos de proteção e defesa do consumidor estadual e municipal como também ao Ministério Público as datas referidas no artigo anterior.

**Art.4º** Para a comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários fornecerão aos clientes uma senha em que se constará obrigatoriamente a identificação do estabelecimentos bancários, o número de ordem de atendimento, a data e a hora do ingresso do cliente na fila de atendimento.



**DEUS É FIEL**

§ 1º - Todas as informações no caput deste artigo devem ser impressas por autenticação mecânica ou chancela de máquina de protocolo.

§ 2º - É vedada a cobrança a qualquer título pela utilização desse sistema.

**Art. 5º** - A fiscalização do processo administrativo e a aplicação das sanções administrativas são atribuições do órgão de defesa e proteção do consumidor compete como também do Ministério Público.

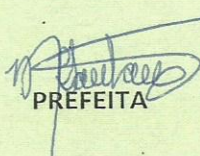
**Art. 6º** - A infração a qualquer disposição desta Lei sujeita o estabelecimento bancário às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de setembro de 1990.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos bancários devem implantar os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Feira Nova,  
em 30 de junho de 2009.



PRÉFEITA

a) MARILENE CHAVES DE SANTANA